



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

PROCESSO : 20122900102519
RECURSO : REVISIONAL Nº 058/2018
RECORRENTE : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 016/23/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal contra o sujeito passivo é de “saídas de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária do ICMS (veículos novos), acobertadas nas notas fiscais nº 72022 e 72023, emitidas em 2012, destinadas a “PORTELA & SOUZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.”, contendo erro na determinação da alíquota aplicável e, conseqüentemente, na apuração e retenção do imposto devido. Teria sido destacado e pago ICMS/ST à alíquota de 12% quando o correto seria de 17%. Não consta em nossa base de dados que o remetente ou destinatários possuam algum benefício para tal redução. O lançamento contempla a diferença não retida/recolhida, descontados o crédito na origem e o valor pago. Foram indicados para a infringência o artigo 12, inciso I, alínea “e” do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade a alínea “j”, inciso. IV do artigo 77 da Lei 688/96. Período fiscalizado 24/07/2012 a 25/07/2012.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR RQ 93658925 7 BR em 12/08/2012 conforme fl. 08. Defesa tempestiva em 19/09/2012, fls. 10-16. O autuante trouxe suas contrarrazões, fls. 59-60. O julgador singular solicitou diligências. A demanda foi julgada parcialmente procedente conforme decisão nas fls. 114-115. Foi intimado do resultado via Correios por meio de em 24/08/2018, fl.119. Foi apresentado Recurso de Ofício por ser o valor total de o crédito ser acima de 300 UPFs na data do julgamento. O Acórdão prolatado informa que o



TATE/SEFIN
Fls. nº 145/10

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

Recurso de Ofício foi conhecido e provido reformando a decisão de parcial procedente para procedente fl. 116. Acórdão 121/189/2º CÂMARA/TATE/SEFIN.

Recurso Revisional protocolado em 10/09/2018, fls.120-126. O Presidente do TATE deferiu o Recurso, fls. 140-142, por preencher os pressupostos específicos de sua admissibilidade. O sujeito passivo intimado Notificação 136/2019/TATE/SEFIN, fl. 139, via Correio BI922029779BR fl. 143, em 31/07/2019.

O Recurso cita o art. 67 do Anexo XII do Novo RICMS/RO e o Acórdãos 016/18 proferido pela 1º Câmara do TATE/SEFIN, nos autos do processo administrativo 20122900101437. Há, portanto, a divergência entre as Câmaras do mesmo Tribunal que enseja a interposição do presente recurso. Alega que no antigo RICMS/RO deste Estado, em vigor á época da suposta infração, sem seu no Anexo II, Tabela I, item 15, previa a redução da base de cálculo nas operações internas realizadas com veículos automotores de forma que a carga tributária efetiva correspondesse a 12%. É um benefício fiscal com concessão por tempo indeterminado.

O Deferimento do Presidente do TATE trouxe como o Acórdão paradigma o Acórdão 016/18/1º CÂMARA/TATE/SEFIN fl. 140, conforme o art. 68, §4 do Regimento Interno do TATE aprovado pelo Dec. 9157/00.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo enviou mercadorias para concessionária que não detinha Termo de Acordo para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

redução da base de cálculo para que a carta tributária equivalesse a alíquota de 12%. O Recurso Revisional foi apresentado tempestivamente em 10/09/2018.

O Recurso Revisional traz que tem direito a redução da base de cálculo, pois a Concessionária Portela & Souza Comércio de Veículos LTDA tem o Termo de Acordo 021/2006, fato não aceito pelos Julgadores da Segunda Câmara, Acórdão 121/18/2º CÂMARA/TATE/SEFIN de 17 de julho de 2018 reproduzido em sua íntegra abaixo:

PROCESSO : Nº 20122900102519
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 536/17
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATTOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 517/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 121/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA (VEICULO) COM ERRO NA ALIQUOTA DO ICMS-ST -AUSENCIA DE TERMO DE ACORDO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL – Demonstrado no autos que o sujeito passivo deixou de utilizar a alíquota de 17% na apuração do ICMS-ST na saída de mercadorias (veículo novos) conforme determina o artigo 12, inciso I, alínea “e”, do RICMS/RO, em flagrante descumprimento a Legislação Tributária, uma vez que não possui benefício fiscal para redução da base de cálculo, pois não há Termo de Acordo válido. Correta a exigência do crédito tributário. Reforma da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal para procedente, já aplicada a retroatividade benigna da Lei 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº. 688/1986, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, IV, “a”, item 4, da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente para procedente a ação fiscal conforme voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Edimilson Aragão de Oliveira, Efrain de Oliveira Grano e Carlos Napoleão, Representante Fiscal Sra. Cléa Siqueira da Silva.

Destarte, Ínclitos Conselheiros Julgadores, a matéria em apreço não comporta maiores esclarecimentos, mormente a digressão acerca do direito do sujeito passivo, em face do exaurimento do tema na análise sobre o mérito em Reunião das Câmaras Reunidas em Sessão Plena autos do processo n. 20122900101291, objeto de Recurso Revisional nº. 140/2019, relatório n. 002/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN, que firmou o seguinte entendimento como se depreende do texto abaixo. In verbis:



TATE/SEFIN
Fls. nº 447

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20122900101291
RECURSO : REVISIONAL Nº 140/19
RECORRENTE : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 002/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 016/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/ST/MULTA – CONTRIBUINTE DE OUTRA UF – REMESSA DE VEÍCULOS NOVOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE RONDONIENSE – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprova que o destinatário dos veículos possuía Regime Especial e Termo de Acordo sob nº 21/2006 vigente à época dos fatos. A Resolução Conjunta GAB/SEFIN/CRE nº 10 de 31/10/2001 estava em pleno vigor, sendo revogada somente em 01/08/2008 pela Resolução Conjunta 03/08/GAB/CRE/SEFIN e a mesma envolvia os Convênios 50/99, 37/92, 132/92 e 81/01. O argumento da revogação do Convênio por si só não torna sem efeito a Resolução nº 10/01. Consta cópia do Regime Especial e Termo de Acordo em favor de Portela & Souza Comércio de Veículos Ltda, fls. 40/49. Deve-se considerar que o cálculo efetivado pelo sujeito passivo está correto, efetuando a redução de base de cálculo na forma do item 15, da Tabela I, do Anexo II, Nota 2, do RICMS/RO. Reforma da decisão proferida em Segunda Instância através do Acórdão nº 152/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Revisional Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Revisional interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância proferida através do Acórdão nº 152/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou procedente para improcedente o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2020.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator

Frise-se, o v. Acórdão acima citado, objeto da decisão das Câmaras Reunidas, põe fim a divergência de entendimento entre as Câmaras de Segunda Instância, acerca da matéria em testilha.



TATE/SEFIN
PRO. n.º 448/A

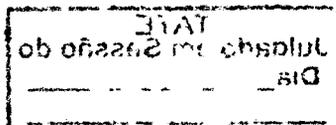
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

Em face de todo o exposto, conheço o Recurso Revisional dando-lhe seu provimento. Reformo a Decisão proferida em Segunda Instância que julgou Parcial procedente para improcedente a autuação fiscal conforme os ditames do Acórdão 121/18/2º CÂMARA/TATE/SEFIN.

É como voto.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2023.

~~*Juarez Barreto Macedo Junior*~~
RELATOR/JULGADOR



TATE/SEFIN
Fls. nº 49/11

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20122900102519
RECURSO : REVISIONAL Nº 058/2018
RECORRENTE : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 016/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 017/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/ST/MULTA –REMESSA DE VEÍCULOS NOVOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE RONDONIENSE – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA - Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprova que o destinatário dos veículos possuía Regime Especial e Termo de Acordo sob nº 21/2006 vigente à época dos fatos. A Resolução Conjunta GAB/SEFIN/CRE nº 10 de 31/10/2001 estava em pleno vigor, sendo revogada somente em 01/08/2008 pela Resolução Conjunta 03/08/GAB/CRE/SEFIN e a mesma envolvia os Convênios 50/99, 37/92, 132/92 e 81/01. O argumento da revogação do Convênio por si só não torna sem efeito a Resolução nº 10/01. Consta cópia do Regime Especial e Termo de Acordo em favor de Portela & Souza Comércio de Veículos Ltda, fls. 40/49. Deve-se considerar que o cálculo efetivado pelo sujeito passivo está correto, efetuando a redução de base de cálculo na forma do item 15, da Tabela I, do Anexo II, Nota 2, do RICMS/RO aprovado pelo decreto n. 8321/98. Reforma da decisão proferida em Segunda Instância através do Acórdão nº 121/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Revisional Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância proferida através do Acórdão nº 121/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Reinaldo do Nascimento Silva e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Junior~~
Julgador/Relator